

LEI Nº 2558
DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, DE DENUNCIAR MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DECORRIDOS EM SUAS UNIDADES CONDOMINIAIS OU NAS ÁREAS COMUNS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, localizados no Município de Araçoiaba da Serra, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais ou órgãos de defesa animal a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais domésticos, domesticáveis e da fauna silvestre ou exótica e outros, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

§ 1º A denúncia pode ser realizada “online” na Polícia Civil, no Plantão policial da Delegacia mais próxima e através dos canais da Central de Atendimento da Prefeitura de Araçoiaba da Serra.

§ 2º Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deverá ser realizada de imediato aos órgãos de segurança pública.

§ 3º Sendo pretérito o fato, a comunicação deverá ocorrer em até vinte e quatro horas após a ciência do ocorrido.

§ 4º A denúncia, quando possível, deverá ser munida de provas como: fotos, vídeos e ou testemunhas.

§ 5º Na denúncia também deverá conter o máximo possível de informações relevantes sobre o caso, como: Endereço completo da ocorrência do fato, identificação e contato do tutor, endereço onde o animal e o tutor podem ser localizados, descrição do animal informando a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação, detalhamento sobre a ocorrência de maus-tratos, qual tipo de maus-tratos o animal sofreu, ou ainda está sofrendo, entre outras.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no art. 1º acarretará ao condomínio a imposição das seguintes sanções:

I - multa de 50 (Cinquenta) UFESP’S;

II - em caso de reincidência, a multa será de 100 (Cem) UFESP’S.

Parágrafo Único Os condôminos poderão pedir o ressarcimento ao síndico(a) ou administrador (a), do valor da multa paga, caso comprovada a inércia ou omissão por parte destes.

Art. 3º Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

Art. 4º A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 6º Fica autorizado o Município a promover convênios com órgãos estaduais e federais para a melhor fiscalização e a aplicação de multas.

Art. 7º Os valores decorrentes da arrecadação de multas por violação da presente Lei, serão destinados ao Banco de Ração Animal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, no prazo de 60 (Sessenta) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 24 de outubro de 2022.



JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e disponível no site: www.aracoiaba.sp.gov.br, em 24 de outubro de 2022.